



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 19 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.765

Recurso nº - 96.101 - IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente - BORSATTO & ORTIGOSO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

IRPJ - BENS ATIVÁVEIS - São ativáveis o direito de uso de linhas telefônicas, a mão-de-obra e materiais empregados em construção civil em andamento, bem como a aquisição de veículos e imóveis para uso da empresa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza omissão de receitas a aquisição de bem ativável não contabilizado.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVO PERMANENTE - Procede a cobrança de correção monetária de bens ativáveis, diminuída das depreciações ou amortizações, na forma da lei.

IRPJ - RESERVA OCULTA - A correção monetária de bens que deveriam estar no Ativo Permanente gera reserva oculta que deve ser considerada no Patrimônio Líquido, diminuída da provisão para imposto de renda, nos exercícios alcançados pela ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BORSATO & ORTIGOSO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para: (I) subtrair da correção monetária dos bens considerados ativáveis a correspondente depreciação; (II) determinar a recomposição dos resultados face à repercussão no Patrimônio Líquido, nos exercícios alcançados pela ação fiscal, da reserva oculta oriunda da correção do Ativo Permanente, subtraída da provisão para o

v.v.

M.

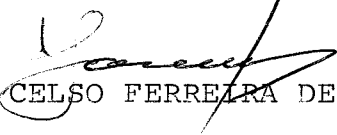
imposto de renda sobre ela incidente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840-001.527/88-65

RECURSO Nº: 96.101

ACÓRDÃO Nº: 101-80.765

RECORRENTE: BORSATTO & ORTIGOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O

BORSATTO & ORTIGOSO LTDA., empresa jurisdição nada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 30-06-88, e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 04/09, da mesma data, foram atribuídas à contribuinte as seguintes irregularidades:

1 - Omissão de receita de correção monetária, decorrente da classificação indevida de valores do Ativo Permanente em outros grupos:

1.1 - Registro de valores correspondentes a direitos de uso de linhas telefônicas.

Ano-base 1983: Contas a Pagar (a débito)
Ano-base 1984: Receitas de Exercícios Futuros
Ano-base 1985 e 1986: Direitos uso Telefones

1.2 - Manutenção no Ativo Circulante como Contas Pagas Antecipadamente, de valores correspondentes a aquisição de veículos:

- 1.2.1 - Pagamento a Olinto Pereira Neto, ' 31.10.84, de Cr\$ 1.500.000, referente à compra de uma motocicleta Honda, deduzida a título de "Despesas Gerais" em 31-12-86.

Exige-se a correção monetária não re conhecida nos anos-base de 1984, 1985 e 1986 e glosou-se a despesa de Cz\$ 1.500,00 deduzida no período-base de 1986.

- 1.2.2 - Pagamento a Antonio José Jacob em 31-01-85, de Cr\$ 3.500.000, referente a compra de um veículo Volkswagen 1.300-L, ativado somente em 31-12-86 pelo seu valor original.

Exige-se a receita de correção monetária não reconhecida em 31-12-85 e 31-12-86.

- 1.3 - Registro a débito, no Exigível a Curto Prazo dos pagamentos referentes a mão-de-obra utilizada na construção' do prédio comercial da Rua Liberdade nº 61, transferido, depois, para "Obras e Instalações em Andamento".

Foi calculada e exigida a correção ' monetária.

- 1.4 - Foram mantidos no Ativo Circulante, ' como Contas Pagas Antecipadamente, os valores relativos a aquisição de imóveis.

Foi calculada e exigida a correção ' monetária.

B .

As irregularidades descritas neste item, subitens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4) geraram os seguintes valores tributáveis:

Período-base 1983	Cr\$ 1.579.011
1984	Cr\$ 19.397.317
1985	Cr\$ 110.368.291
1986	Cz\$ 122.715,45

- 2 - Omissão de receita caracterizada pela aquisição de bens com recursos mantidos à margem da contabilidade:

Compra, conforme nota fiscal nº 148, série A-2, emitida em 28-09-85 por Serralheria Mundial Ltda., no valor de Cr\$ 4.576.000

- 3 - Omissão de receita de correção monetária, decorrente da manutenção de valores à margem da contabilidade.

O material adquirido mediante a nota fiscal referida no item anterior foi empregado na construção do prédio onde a empresa exerce suas atividades. Assim, não foi submetido à correção monetária dos balanços de 31-12-84, 31-12-85 e 31-12-86, nos valores de Cr\$ 2.315.456, Cr\$ 11.816.166 e Cz\$ 6.591,16, respectivamente.

- 5 - Imobilizações deduzidas indevidamente como despesas de conservação e reparos:

A empresa contabilizou a débito de conta de despesa valores abaixo discriminados, relativos a aquisições de bens e serviços que, por sua natureza e durabilidade superior a um exercício deveriam ter sido re-

7.

gistrados em contas do Ativo Permanente.

Período-base 1984	Cr\$	388.080
1985	Cr\$	2.710.936
1986	Cz\$	21.743,49

- 6 - Omissão de receita de correção monetária ' decorrente da dedução como despesa de valores de natureza permanente.

Em razão do processo descrito no item anterior deixaram de ser submetidos à correção monetária dos balanços de 31-12-84, 31-12-85 e 31-12-86 os valores lançados indevidamente em conta de despesa, gerando, assim, diminuição do crédito da conta de correção ' monetária do balanço:

Período-base 1984	Cr\$	79.132,00
1985	Cr\$	1.438.275,00
1986	Cz\$	4.808,40

Matéria tributável:

Exercício de 1984	Cr\$	1.579.011
1985	Cr\$	26.755.985
1986	Cr\$	126.333.668
1987	Cz\$	158.358,50

3. Impugnação a fls. 189/196. Em síntese, alegou: que era ilegal exigir o imposto do exercício de 1987 em OTN's; que os gastos com aquisição do direito de telefones, no caso, derivam de concessões da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e as importâncias por ela recebidas são consideradas como empréstimos e, como tais, devem ser contabilizadas no Ativo Circulante. Portanto, o procedimento da impugnante foi irrepreensível; que, a respeito dos adiantamentos a empreiteiros de obras, também agiu corretamente. Estava construindo um prédio comercial e celebrou vários contratos de "prestação de serviços de mão-de--

3

obra". Os pagamentos seriam efetuados de acordo com o andamento da construção. Contudo, tais profissionais sempre necessitam de adiantamentos. Esses adiantamentos, quando eram efetuados, eram contabilizados no Ativo Circulante e, quando do término de uma etapa da construção, procedia-se ao pagamento do valor pertinente àquela fase, altura em que se efetuava a contabilização na conta "Obras e Instalações em Andamento", no Ativo Permanente, mediante estorno da conta Adiantamentos.

Quanto às compras e vendas de imóveis, do subitem 1.4 do A.I, disse que elas foram pactuadas com cláusulas suspensivas, de modo que os desembolsos a título de sinal teriam de ser contabilizados, exatamente, como Contas Pagas Antecipadamente.

Que não procede a acusação de que omitira receitas, consoante o pagamento da Nota Fiscal nº 148, série A.2, da Serralheria Mundial Ltda. Pois, o material adquirido daquela empresa foi devidamente contabilizado e soma exatamente o número de portas e esquadrias existentes em sua loja. Alega que a mencionada nota fiscal relaciona um número de portas muito superior às suas (da autuada) necessidades. Que não existe o comprovante da entrega desses materiais, pela simples razão de que não houve a indigitada transação.

Sobre as imobilizações deduzidas como Despesas de Conservação e Reparos afirma que se tratou de gastos para reforma da calçada existente em frente à sua loja, utilizada para estacionamento de veículos de seus clientes. Que essa calçada tem de ser reparada em periodicidade inferior a um ano. Portanto, correta a classificação como despesas operacionais.

Com referência ao pagamento efetuado ao Sr. Olin^{to} Pereira Neto, em 31-10-84, no valor de Cr\$ 1.500.000, diz que se não cuidou da compra de uma moto, e sim de consertos do referido veículo, e, como tal, o dispêndio havia de ser levado a conta de resultado.



Quanto à aquisição de veículo Volkswagen 1300-L, do Sr. Antonio José Jacob, a referida transação foi efetivamente ultimada em 31-12-86. Em janeiro de 1985 a impugnante fez um adiantamento de Cr\$ 3.500.000 àquele senhor. Impossibilitado de saldar o débito em moeda corrente, entregou à impugnante o referido veículo, para pagar sua dívida.

Terminou pedindo o cancelamento do Auto e o arquivamento do processo.

4. Contradita fiscal a fls. 198/203, refutando, pormenorizadamente, a impugnação.

5. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento.

6. Ciente em 08-11-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 250/254, protocolizado em 07-12-89, argumentando na linha de sua impugnação.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Passo ao exame dos diferentes tópicos em litígio, na ordem em que se apresentam no Auto de Infração.

1 - Omissão de receita de correção monetária, de corrente da classificação indevida de valores do Ativo Permanente em outros grupos.

1.1 - Registro dos valores correspondentes a direitos de uso de linhas telefônicas.

Ano-base de 1983: Contas a Pagar (a débito)

Ano-base de 1984: Receitas de Exercícios Futuros

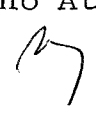
Ano-base de 1985 e 1986: Direitos de uso de telefones (constitutivo do Realizável a Longo Prazo).

Incensurável a decisão de primeiro grau, assim como o PN-CST nº 108/78, subitem 12.3:

"Quando ocorrer que o direito de uso tenha sido adquirido de terceiros, ou da própria concessionária, a título oneroso, e sem o recebimento de ações, a importância dispendida corresponderá a investimento e, como tal, será classificável no ativo permanente. Em tais casos, o valor permanecerá sendo corrigido monetariamente e não será amortizável, visto não haver prazo determinado de duração do exercício do direito."

A contribuinte alega circunstâncias peculiares em relação aos serviços de telefonia em Ribeirão Preto. Ademais, pelo que relata, não ficariam infirmadas as conclusões do PN em causa.

1.2 - Manutenção no Ativo Circulante, como Con—



tas Pagas Antecipadamente, de valores cor
respondentes a aquisições de veículos.

- 1.2.1 - pagamento efetuado a Olinto Pereira Neto - glosa de despesas - Cz\$ 1.500,00
- 1.2.2 - pagamento a Antonio José Jacob - glosa' de despesas - Cr\$ 3.500.000
- 1.3 - Registro a débito no Exigível a Curto prazo dos pagamentos referentes a mão-de-obra utilizada na construção do prédio comercial, na Rua Liberdade nº 61, transferido posteriormente para "Obras e Instalações" em Andamento.
- 1.4 - Manutenção no Ativo Circulante, como Contas Pagas Antecipadamente, de valores relativos a aquisição de imóveis.
2. Omissão de receita caracterizada pela aquisição de bens com recursos mantidos à margem da contabilidade.
3. Omissão de receita de correção monetária, de corrente da manutenção de valores à margem ' da contabilidade (item anterior).
4. Imobilizações deduzidas indevidamente como ' despesas de conservação e reparos.
5. Omissão de receita de correção monetária decorrente da dedução como despesa de valores ' de natureza permanente (item anterior).

Sobre este itens o julgador singular assim se
manifestou:

7 .

"Da análise dos elementos constantes do presente processo, depreende-se que:

- 1) A classificação dorreta do direito de uso de linhas telefônicas é no grupo do Ativo Permanente da empresa, a fim de serem submetidos à correção monetária do balanço (item 12.3 do PN-108/78);
- 2) Os pagamentos de valores por serviços executados na construção do prédio de propriedade da empresa, devem ser, inicialmente, classificados como Obras em Andamento, do Grupo Ativo Permanente e como tal, submeter-se à correção monetária do balanço e não como adiantamento como deseja a defendente, vez que à época a obra encontrava-se em execução, conforme doc. de fls. 61 a 80 (item 3 e 3.2' do PN-02/83);
- 3) É incorreta a classificação dos pagamentos, pela aquisição de imóveis, no ativo circulante, sob a alegação de tratar-se de pagamentos antecipados e de aquisições com cláusulas suspensivas. Os doc. de fls. 81 c/c 82 a 97, bem como os de fls. 204 a 208, comprovam, de forma inequívoca, a concretização das operações de compra e venda dos respectivos imóveis, naquelas datas. Consequentemente, os mesmos deveriam compor o Ativo Permanente da empresa naquelas mesmas datas, para serem submetidas à correção monetária do balanço.
- 4) É totalmente contraditória a alegação da defesa, de que o desembolso realizado em favor de Antonio José Jacob, em janeiro de 1985, referia-se a adiantamento para aquisição de um veículo, recebido posteriormente em acerto da dívida. A aquisição ocorreu efetivamente em janeiro/85, conf. lançamento contábil de fls. 59, e portanto, deveria compor o Ativo Permanente da empresa a partir daquela data e sujeitar-se à correção monetária do balanço.
- 5) O valor de Cr\$ 1.500.000 pago a Olinto Pereira Neto, refere-se efetivamente a preço de aquisição de uma motocicleta Honda, ano de fabricação 1983 e não a serviços de conserto, como quer a defesa, vez que, além de inexistir na contabilidade da empresa qualquer outro valor relativo à dita aquisição, o próprio montante é compatível com o valor do respectivo bem naquela época, conforme documento de fls. 55.

Acórdão nº 101-80.765

6) A omissão da escrituração da Nota Fiscal nº 148, série "A-2", no valor de Cr\$ 4.576.000, referente à aquisição de esquadrias e portas, à época da construção do prédio próprio, resulta perfeitamente comprovada através da via fixa da referida Nota Fiscal, obtida e devidamente lançada na escrituração do emitente, conforme fls. 99, caracterizando, portanto, omissão de receitas (Ac. 1º CC 103-04.437/82 e 101-74.521/83).

7) As glosas de gastos com aquisição de bens e serviços típicos do Ativo Permanente da empresa, encontram-se perfeitamente consubstanciadas nos docs. de fls. 104 a 183, os quais pelas quantidades e diversidades, jamais poderiam, tão somente, destinar-se a reparos em calçadas, como alega a defesa e sim à construção e melhorias de edificações.

Por outro lado, embora não ensejando, nem justificando a evocada nulidade dos autos, há que se retificar, de ofício, o lançamento em relação à parcela correspondente ao ano-base de 1986, exercício de 1987, em razão do disposto no art. 9º do Dec.-lei nº 2.471/88, que alterou o art. 18 do Dec.-lei nº 2.323/87, para expressá-la em cruzados, como segue, mantido na íntegra, o lançamento quanto às parcelas referentes aos demais períodos:

Valor tributável	Cz\$ 158.358,50
Alíquota aplicável	35%
Valor do imposto de renda	Cz\$ 55.422,67
(-) 5% do PIS-Dedução	(Cz\$ 2.771,13)
Imposto Líquido a pagar (original)	Cz\$ 52.651,54
(+)	
Correção monetária (de abril/87 a junho/88, época do lançamento; ou OTN/06/88 (... 1.337,12) ÷ OTN/04/87(207,97) - 1,000 = coef. 5,429)	
	Cz\$ 285.845,21
Imposto corrigido	Cz\$ 338.496,75
(+) Multa de ofício (50%)	Cz\$ 169.248,37
(+) Juros de mora (calculados até 30-06-88 = 14%)	Cz\$ 47.389,54
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em 30-06-88, relativo ao Ano-base de 1986, exercício de 1987	Cz\$ 555.134,66"

Endosso, por inteiro, essas considerações.

No entanto, as parcelas correspondentes à correção monetária de bens e gastos ativáveis merecem reformulação, em tema de desdobramento dos seus efeitos fiscais, não levados

17.

em conta na autuação nem na decisão recorrida.

Com efeito, se é possível cobrar tributo em função de diferenças de correção monetária do Ativo Permanente, considerada extracontabilmente, por não efetuada, no todo ou em parte, no local e época próprios, é igualmente possível e legítimo, por um princípio de simetria e justiça, considerar as demais conseqüências fiscais.

Assim, se os bens ativáveis devem ser considerados como se no ativo estivessem, essa regra tanto há de valer para a correspondente correção monetária credora, que favorece o Fisco, como para a depreciação que esse bem sofreu, desde que usado pela empresa, não obstante indevidamente escriturado fora do Ativo Permanente.

No caso, a justiça fiscal sobreleva a eventual desatenção a princípios mais tecnicistas próprios dos fundamentos da depreciação.

Portanto, na recomposição dos resultados tributáveis impõe-se deduzir as depreciações que, em execução, forem julgadas cabíveis, à luz das regras legais de regência, sobre os bens que a autuação considerou ativáveis.

Por outro lado, mas dentro do mesmo objetivo, cumpre considerar os efeitos da correção monetária extracontábil no Patrimônio Líquido.

Os mecanismos da correção monetária das contas do balanço perseguem o saldo de correção monetária, quer seja ela contábil, como deve ser, ou extracontábil, como pode ser, não se harmonizam nem se equilibram numa perna só.

A correção monetária tributada forma reserva oculta que deve repercutir no Patrimônio Líquido, onde vai propiciar correção monetária subtrativa no exercício subsequente. Evi



Acórdão nº 101-80.765

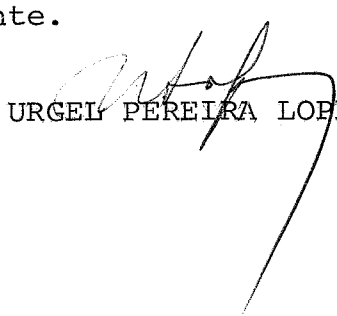
dentemente, essa reserva oculta só pode ser considerada pelo valor líquido, depois de deduzida a correspondente provisão para o imposto de renda.

Entretanto, a recomposição dos resultados de um contribuinte, por decorrência de ação fiscal não pode ir além dos exercícios alcançados por essa mesma ação fiscal. O que se passou nos exercícios subsequentes, por exemplo, não foi objeto de verificação por parte dos agentes do Fisco, de sorte que o desfecho do litígio fiscal não pode autorizar recomposição de resultados de exercícios não fiscalizados.

Nessa ordem de idéias, voto pelo provimento parcial do recurso, para:

a) subtrair da correção monetária dos bens ativamente a correspondente depreciação, calculada na forma da legislação de regência;

b) determinar a recomposição dos resultados face à repercussão no Patrimônio Líquido, nos exercícios alcançados pela ação fiscal, da reserva oculta oriunda da correção do Ativo Permanente, subtraída da provisão para o imposto de renda sobre ela incidente.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR